



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419476

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2247131-16.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ZEUS MINERAÇÃO LTDA, é agravado GERDAU AÇOMINAS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 27.814

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2247131-16.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO (2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM)

AGRAVANTE: ZEUS MINERAÇÃO LTDA.

AGRAVADA: GERDAU AÇOMINAS S/A

JUIZ DE PRIMEIRO GRAU: EDUARDO PALMA PELLEGRINELLI

PROCESSUAL CIVIL - Ação de cumprimento de sentença arbitral - Decisão de primeiro grau que rejeita impugnação - Agravo interposto pela executada - Pretensão de obter a suspensão da execução - Alegação de que a exigibilidade da sentença está suspensa por força de medida liminar concedida nos autos de ação anulatória - Juízo de primeiro grau que, no curso do processamento do recurso, julgou improcedente a ação anulatória da sentença arbitral e revogou a medida liminar que suspendia sua exigibilidade - Fato superveniente - Perda do objeto do recurso - Agravo não conhecido

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão de fls. 1.165/1.166 de origem, complementada pela de fl. 1.173 proferida em sede de embargos de declaração, que rejeitou impugnação oposta em ação de cumprimento de sentença arbitral (procedimento arbitral nº 44/2021/SEC).

A executada pede a reforma da decisão alegando que

“na Ação Anulatória movida pelo Agravante foi concedida tutela suspendendo a exigibilidade da Sentença arbitral, consoante faz prova a decisão encartada as fls. 700-708 nos autos do Cumprimento de Sentença”, que “o AI nº 8025801-58.2023.8.05.000 que reconheceu a incompetência da Vara Cível da Comarca de Caetité/BA não revogou os efeitos da decisão que concedeu a suspensão da exigibilidade da sentença arbitral. Nesse espeque, o cumprimento de sentença não pode ter seu prosseguimento em face de decisão anterior que suspende a exigibilidade do crédito” e que “a decisão em sede de tutela proferida na Ação Anulatória nº 8000706-15.2023.8.05.0036 continua válida até que haja decisão judicial em sentido contrário”. Pede o provimento do recurso, “de modo a suspender o cumprimento de sentença, em face da existência de decisão judicial que suspende a exigibilidade da sentença arbitral”.

Distribuído inicialmente à 12ª Câmara de Direito Privado (fl. 886), a eminente relatora sorteada, Desembargadora Sandra Galhardo Esteves, indeferiu o pedido de efeito suspensivo (fls. 887/888).

A agravada apresentou resposta (fls. 891/937).

Em cumprimento ao acórdão de fls. 939/944, o recurso foi redistribuído a esta Câmara no dia 23 de outubro de 2024 (fl. 947), oportunidade em que este relator deferiu o pedido de efeito suspensivo e determinou que as partes esclarecessem *“se a ação voltada a obter a anulação da sentença arbitral que ora se executa, processo nº 8000706-15.2023.8.05.0036, foi*

redistribuída para uma das varas da Comarca de São Paulo, nos termos do acórdão reproduzido a fls. 1.086/1.106 de origem” (fls. 948/950).

Na sequência, em atendimento à determinação deste relator, foi noticiada pela agravada a redistribuição da ação anulatória da sentença arbitral que era se executa “à 2ª (Segunda) Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem, processo nº 0057117-03.2024.8.26.0100”, bem como a prolação da sentença de improcedência daquela ação, com a revogação da tutela de urgência anteriormente concedida. Ao final, requereu a agravada fosse “*julgado prejudicado o presente recurso*” e, em caráter sucessivo, houvesse a revogação da liminar concedida nesta instância (fls. 1.620/1.623).

Intimada a se manifestar acerca das supramencionadas alegações e pedidos formulados pela agravada (fl. 1.652), a agravante permaneceu silente (certidão de fl. 1.654).

É o relatório.

A decisão recorrida está assim redigida: “*Vistos. 1 - Trata-se de cumprimento de sentença arbitral promovido por GERDAU AÇOMINAS S.A em face de ZEUS MINERAÇÃO LTDA, visando a cobrança de R\$ 96.872.323,91 (fls. 01/07).*

Foi apresentada exceção de pré-executividade sob a alegação, em síntese, da inexistência de obrigação líquida, certa e exigível, uma vez que a sentença arbitral foi impugnada por meio da ação anulatória n. 8000706-15.2023.8.05.0036 (fls. 425/430).

Também foi apresentada impugnação sob a alegação, em síntese: da incompetência deste juízo uma vez que a ação anulatória n. 8000706-15.2023.8.05.0036 teria gerado prevenção; inexistência de obrigação líquida, certa e exigível, uma vez que a sentença arbitral foi impugnada por meio da ação anulatória n. 8000706-15.2023.8.05.0036; que a sentença arbitral seria nula; que teria havido erro de julgamento por parte dos árbitros (fls. 998/1033).

Houve nova manifestação do credor (fls. 1041/1083).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, cumpre observar que o Colendo Tribunal de Justiça da Bahia reconheceu a incompetência da d. Vara Cível e Comercial da Comarca de Caetité/BA, nos autos do Agravo de Instrumento n. 8025801-58.2023.8.05.0000, o que torna prejudicada a análise da alegação de incompetência.

Assim, em razão da matéria e do ajuizamento deste cumprimento de sentença, a 2ª Vara Empresarial da Capital deverá processar e julgar a ação anulatória.

No mais, a sentença arbitral constitui título executivo judicial, que, por si só, tem força executiva, sendo que eventual restrição à sua exigibilidade pressuporia a concessão de tutela nos autos da ação anulatória, o que não se tem notícia.

No mais, assiste razão à credora ao apontar que a defesa neste cumprimento de sentença representa verdadeira tentativa de revisão da sentença arbitral. Não cabe ao Poder Judiciário analisar a qualidade e o acerto da decisão dos árbitros, mas, apenas, exercer o controle de legalidade da sentença arbitral, de acordo com os limites estreitos estabelecidos pelo art. 32 da Lei n. 9307/96.

E assim o é em razão da realidade fundamental e incontornável que apenas o tribunal arbitral é dotado de jurisdição no presente caso. Jurisdição que é inexistente para o Poder Judiciário. E por mais que a ação anulatória seja um mecanismo apto para discutir a nulidade da sentença arbitral, pela perspectiva deste cumprimento de sentença deve necessariamente ser considerada uma defesa heterotópica, de forma que os argumentos levantados na ação anulatória

(objetivamente delineados pelo pedido e pela causa de pedir) não podem ser analisados em duplicidade neste cumprimento de sentença, mesmo tenham constado da impugnação.

Diante de toda essa lógica, não é possível a análise das alegações de inexigibilidade da obrigação e de erro na fixação do valor devido, eis que todas estão relacionadas com o mérito da sentença arbitral e, portanto, fora do alcance da análise do Poder Judiciário.

Por fim, cumpre observar que não foi alegado eventual excesso de execução (tendo como ponto de partida o valor estabelecido pelo tribunal arbitral). Diante do exposto, rejeito a impugnação”.

Ao analisar o pedido liminar, este relator proferiu a decisão de fls. 948/950, a seguir transcrita, na parte que interessa ao presente julgamento:

“2. Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão (fls. 1.165/1.166 de origem, complementada pela de fl. 1.173 proferida em sede de embargos de declaração) que rejeitou impugnação oposta em incidente de cumprimento de sentença arbitral (procedimento arbitral nº 44/2021/SEC).

Conforme esclarecido na decisão agravada, está também em curso ação proposta pela executada, aqui agravante, voltada a obter a anulação da sentença arbitral que ora se executa, processo nº 8000706-15.2023.8.05.0036 (fls. 431/466 de origem).

A ação anulatória foi inicialmente distribuída a uma das varas “DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS” da Comarca de Caetité, Bahia, sendo concedida por aquele juízo a antecipação dos efeitos da tutela de urgência para “suspender a exigibilidade da Sentença Arbitral objeto da ação (CAM-CCBC nº 44/2021/SEC4)” ao entendimento de que “o juízo arbitral não atendeu ao quanto estabelecido no art. 489 do CPC, consoante contempla o petitório inaugural.

O dispositivo imperativo incluso no Código de Processo Civil (art. 489) é taxativo quanto aos elementos essenciais que deverão conter na sentença, portanto, sendo lei processual da República Federativa do Brasil, assim deveria ser utilizada, se o não foi, pelo Juízo Arbitral prolator da sentença, ao Código de Ritos multicitados, a sentença trazida ao conhecimento Deste Julgador deveria obedecer, impositivamente. Neste mesmo diapasão, a ausência de fundamentação apontada, na sentença sob alusão, ou em qualquer outra sentença, fere princípio Constitucional inserto no art. 93, IX da CF/88, devendo ser declarada a sua nulidade, para que outra, devidamente fundamentada, com observância estrita aos ditames legais pertinentes, seja proferida em seu lugar, tudo conforme está estampado, quanto à fundamentação, na peça madrugadora deste processo, com alicerce na prova documental ofertada a título instrutivo.

Detendo-me na leitura da petição inicial e nos documentos que a acompanham, à guisa de prova, cumpre-me registrar, de logo e de plano, que, no caso vertente, isto é, na hipótese deste processo, convenço-me por demonstrado o juízo de probabilidade.

Nos termos do art. 115, incisos I e II, do CPC, “A sentença de mérito, quando proferida sem a integração do contraditório, será: I – nula, se a decisão deveria ser uniforme em relação a todos que deveriam ter integrado o processo; II – ineficaz, nos outros casos, apenas para os que não foram citados”.

Noutro plano, o periculum in mora encontra-se consubstanciado nos presumíveis prejuízos de expropriação patrimonial que poderá sofrer a Autora, como decorrência óbvia da sentença arbitral combatida.

Por fim, não há falar-se na irreversibilidade do provimento antecipado, já que a presente suspensão poderá ser revogada a qualquer momento.

Ainda para garantir a ampla defesa e o contraditório quando da regular triangulação da relação processual, a medida provisória, ora pretendida, visa resguardar o bom direito e evitar danos irreparáveis.

Inclusive nesse sentido alguns Tribunais vêm entendendo pela manutenção da decisão de piso que defere a suspensão dos efeitos da sentença arbitral até o julgamento definitivo da ação declaratória de nulidade

(...)

Logo, na hipótese, prima facie, sem prejuízo de posterior abordagem, em reapreciação, verifica-se que a Sentença Arbitral em questão deixou de aplicar ao menos o art. 489 do CPC, infringindo, com isso, o art. 32, inciso IV, da Lei n.º 9.307/96, ao que me é dado entender, neste momento, caracterizado pela cognição incompleta” (fls. 700/708 de origem).

Inconformada a exequente, aqui agravada, interpôs o agravo de instrumento nº 8025801-58.2023.8.05.0000, postulando a revogação da medida liminar e o acolhimento da preliminar de incompetência daquele juízo.

A leitura do acórdão proferido nos autos daquele agravo (fls. 1.086/1.106 de origem) revela que a turma julgadora se limitou a acolher a preliminar de incompetência, deixando de apreciar o pedido de revogação da medida liminar que suspendeu a exigibilidade do título que ora se executa, a sugerir, ao menos em sede de cognição sumária, a veracidade da alegação trazida nas razões deste agravo no sentido de que “o AI nº 8025801-58.2023.8.05.000 que reconheceu a incompetência da Vara Cível da Comarca de Caetité/BA não revogou os efeitos da decisão que concedeu a suspensão da exigibilidade da sentença arbitral”.

Diante desse contexto, conclui-se estarem presentes os requisitos da probabilidade de provimento do recurso e da possibilidade de risco de dano grave ou de difícil reparação (Código de Processo Civil, artigo 995, parágrafo único), razão pela qual revejo a decisão de fls. 887/888 e defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo à decisão recorrida, devendo, por consequência, ficar obstado o andamento do feito de origem até o pronunciamento da turma julgadora.

Servindo este como ofício, comunique-se ao magistrado.

3. No prazo de 5 (cinco) dias, esclareçam as partes se a ação voltada a obter a anulação da sentença arbitral que ora se executa, processo nº 8000706-15.2023.8.05.0036, foi redistribuída para uma das varas da Comarca de São Paulo, nos termos do acórdão reproduzido a fls. 1.086/1.106 de origem”.

No curso do processamento do presente recurso, no entanto, a ação anulatória da sentença arbitral que ora se executa foi redistribuída à 2ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem da Comarca da Capital, recebendo novo número, qual seja, processo nº 0057117-03.2024.8.26.0100, tendo o magistrado de origem proferido sentença de improcedência e, por consequência, revogado a medida liminar que suspendia a exigibilidade da sentença arbitral que ora se executa (“Diante do exposto, **julgo improcedentes os pedidos e revogo a tutela antecipada concedida a fls. 262/269.** Ainda, determino a extinção do processo com fundamento no art. 487, I, do CPC. Com fundamento no - art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC, condeno a autora ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios em favor do advogado contratado pela ré, fixados em 10% do valor da causa” - fls. 681/692 dos autos daquela ação, aqui reproduzida a fls. 1.640/1.651).

Relevante observar que não se desconhece que a aqui agravante interpôs apelação contra a mencionada sentença. No entanto, tal recurso não é naturalmente dotado de efeito suspensivo por estar enquadrado na hipótese do artigo 1.012, § 1º, inciso V, do Código de Processo Civil (“A apelação terá efeito suspensivo. § 1º Além de outras hipóteses previstas em

lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que: (...) V - confirma, concede ou revoga tutela provisória”), ao que se acrescenta que não foi formulado no bojo daquele recurso pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Por conta disso, e considerando que o pedido de reforma da decisão agravada está fundado somente na alegação de inexigibilidade do título executivo em razão da tutela de urgência concedida nos autos da ação anulatória, a qual foi revogada pela sentença de improcedência, outra conclusão não se pode tirar senão a de que está prejudicado o presente recurso em razão da perda superveniente do objeto.

Desse modo, reputa-se prejudicado o recurso, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Por fim, considerando que a decisão agravada não impôs à agravante condenação ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, não é caso de se fixar a verba em sede recursal em favor da agravada, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “*É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso” (2ª Seção, AgInt nos EREsp nº 1.539.725/DF, Relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, DJe de 19.10.2017).*

No mesmo sentido: **1ª Turma**, AgInt no AREsp nº 1.885.652/RS, Relator Ministro Manoel Erhardt, Desembargador Convocado do TRF5, DJe de 25.5.2022; **2ª Turma**, AgInt no REsp nº 1.973.515/PR, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 6.5.2022; **3ª Turma**, AgInt nos EDcl no AREsp nº 1.818.635/SP, Relator Ministro Moura Ribeiro, DJe de 28.4.2022; **4ª Turma**, AgInt no AREsp nº 1.884.143/DF, Relator Ministro Raul Araújo, DJe de 3.5.2022.

Ante o exposto, o voto é no sentido de não se conhecer do agravo, ficando, por consequência, revogada a liminar de fls. 948/950 concedida nesta instância.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN
Relator